



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Referência: AP 1016001-33.2018.4.01.3400.

Recurso nº 185/2020 (PR-DF-00054415/2020) - Apelação

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RÉUS: **ANDRÉ LUIZ DE SOUZA e VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus membros signatários, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem, à presença de vossa Excelência, não se conformando com a sentença ID Num. 119592878, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

com fulcro no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, apresentando desde já suas razões e requerendo seu encaminhamento ao Tribunal Regional da 1ª Região, para as finalidades de direito.

Antes, porém, requer a Vossa Excelência, ainda, conforme disposto no art. 494, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal, nos termos do artigo 3º, do CPP, a correção do erro material incurso na sentença (ID Num. 119592878 - Pág. 95 e 96), na parte dispositiva, que, a despeito de indicar o núcleo do tipo penal de **corrupção passiva**, foi indicado o **artigo** relacionado à corrupção ativa (art. 333).

Veja-se:

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

[...]

Ante o exposto:

1- Julgo procedente em parte a denúncia para:

CONDENAR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA nas penas do **art. 333 do CP** pela **aceitação da promessa de vantagem indevida no investimento ODEBRECHT AMBIENTAL (Foz do Brasil)** no FI-FGTS.

CONDENAR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA nas penas do **art. 333 do CP**, pela **aceitação de promessa de vantagem indevida pela sua atuação no FI-FGTS no investimento da ODEBRECHT TRANSPORT.**

2 – Julgo procedente a denúncia para:

CONDENAR VÍTOR HUGO DOS SANTOS, mediante aplicação do art. 383 do CPP, **nas penas do art. 333 do CPP, por ter aceitado promessa de vantagem de ANDRÉ LUIZ DE SOUZA**, em maio de 2011, em razão da sua função de gerente nacional VITER/CEF, para praticar atos em benefício da ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS na negociação de CEPACS no investimento Porto Atlântico.

(g.f.)

Conforme acima visto, a despeito de ter sido descrito o núcleo do tipo penal de corrupção passiva, foi indicado o artigo relacionado à corrupção ativa. Desse modo, requer a correção do erro material da sentença.

Por fim, em relação à determinação de Vossa Excelência, *(ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias, para manifestar-se quanto à situação processual de NEWTON DE LIMA AZEVEDO JÚNIOR antes mencionada)*, o MPF informa **(1)** que o acordo de colaboração de NEWTON DE LIMA foi homologado perante o Supremo Tribunal Federal, e **(2)** que ainda estão em andamento investigações, por meio dos Procedimentos Investigatórios 1.16.000.001698/2019-83 e 1.16.000.001763/2019-71, destinadas a apurar a

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

existência de crimes não denunciados e relacionados aos investimentos na Odebrecht Transport e Odebrecht Ambiental com recursos do FGTS (FI-FGTS). Nesse sentido, se, ao fim da investigação, for verificada omissão do colaborador, a Procuradoria-Geral da República será comunicada, para os fins legais.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Anselmo Henrique Cordeiro Lopes
Procurador da República

Cláudio Drewes José de Siqueira
Procurador da República

Leandro Musa de Almeida
Procurador da República

Sara Moreira de Souza Leite
Procuradora da República

Thaís Stefano Malvezzi
Procuradora da República

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Referência: AP 1016001-33.2018.4.01.3400.

Petição nº 185/2020 (PR-DF-00054415/2020) - Apelação

Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Apelados: **ANDRÉ LUIZ DE SOUZA** e **VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO**

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal,
Doutos Julgadores,

1. SÍNTESE DA DEMANDA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia (id. 9442956 – pág. 5/17, id. 9442958 – pág. 1/15, id. 9442959 – pág. 1/6), em **22 de agosto de 2017**, em desfavor de ANDRÉ LUIZ DE SOUZA (**ANDRÉ DE SOUZA**) como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), do artigo 332 do Código Penal (tráfico de influência) e do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), e VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO (**VITOR HUGO**) como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva) e do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), em razão de ter solicitado/recebido vantagens indevidas em razão de seus cargos e funções, além de terem ocultado a localização e a movimentação de valores provenientes diretamente dos crimes.

Conforme se extrai da denúncia, entre 2008 e 2013, **ANDRÉ LUIZ DE**

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

SOUZA cometeu crimes de corrupção passiva, tráfico de influência e lavagem de dinheiro, e **VITOR HUGO** cometeu crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, em razão e a partir de fatos ocorridos no âmbito do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS) e no âmbito da Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros da Caixa Econômica Federal (VITER/CEF).

ANDRÉ DE SOUZA atuou, direta e indiretamente (com auxílio inclusive de funcionário da CAIXA), em favor de grupos societários, para que estes conseguissem a aprovação, para seus empreendimentos, de recursos do FI-FGTS ou das carteiras administradas, em troca de vantagens econômicas, consubstanciadas na contratação de empresas de consultoria do denunciado e no pagamento de valores, no Brasil e no exterior.

O conglomerado econômico **denunciado nesta ação penal** e beneficiado pela atuação do réu foi o Grupo ODEBRECHT, especificamente a ODEBRECHT Energia, ODEBRECHT Ambiental (Foz do Brasil), ODEBRECHT Transport (OTP), ODEBRECHT Realizações Imobiliárias (ORI).

VITOR HUGO ocupava o cargo de gerente nacional na Caixa Econômica Federal, com atuação nos investimentos imobiliários das carteiras administradas do FGTS. Recebeu vantagem indevida, em conta no exterior em nome da empresa *offshore*, em razão do referido cargo.

Os projetos, para os quais **ANDRÉ DE SOUZA** e **VITOR HUGO** receberam vantagem indevida e que foram denunciados no âmbito dessa ação penal, foram:

- (1) aquisição de R\$ 1,5 bi em debêntures, pelo FI-FGTS, no projeto Rio Madeira (aprovada no 3º sem/2009);
- (2) compra, pelo FI-FGTS, de ações no valor de R\$ 650.000.000,00 da Foz do Brasil S.A. (aprovada no final de 2009);
- (3) compra, pelo FI-FGTS, de ações no valor de R\$ 1,3 bi da ODEBRECHT TransPort (aprovada em 17 set 2009);

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

- (4) aquisição, pelas carteiras administradas do FGTS, de 600 mi em debêntures da ODEBRECHT Realizações Imobiliárias (ocorrida em 2009);
- (5) repactuação das debêntures, pelas carteiras administradas do FGTS, da ODEBRECHT Realizações Imobiliárias (ocorrida em 2013); e
- (6) Compra de CEPACs do FII-PM (PORTO MARAVILHA), referentes ao Projeto do Porto Atlântico Leste e Oeste.

As vantagens indevidas foram pagas de diversas maneiras: em espécie no Brasil, por meio de contratação de empresas escolhidas pelo acusado **ANDRÉ DE SOUZA**, e também no exterior, em contas bancárias em nome de empresas *offshores*, cujos beneficiários finais são **ANDRÉ DE SOUZA** (empresa *offshore* em nome de YELLOW AFTERGLOW) e **VITOR HUGO** (empresa *offshore* em nome de BELMON).

Ao ID 10228970 (pág. 4/7), este MM. Juízo recebeu, na integralidade, a denúncia formulada pelo Órgão Ministerial.

ANDRÉ DE SOUZA e **VITOR HUGO** apresentaram resposta à acusação, conforme id. 10730481 – pag. 2 e ID 10314539.

Consta nos autos (id. 10730489 – pág. 65, id. 10730491 – pág. 1/3) o pedido de habilitação, como assistente de acusação, da instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo deferimento foi feito em audiência (Num. 10730494 - Pág. 9 e ss.).

Foram ouvidos MARCELO ODEBRECHT (Num. 10730494 - Pág. 9 e ss.), ANTONIO DE SOUZA COUTO (Num. 10730505 - Pág. 21 e ss.), HENRIQUE SERRANO, ROGÉRIO IBRAHIM, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e HILBERTO MASCARENHAS (Num. 10730525 - Pág. 26 e ss.), PAUL ELIE ALTIT, RODRIGO COSTA MELO, FLÁVIO EDUARDO ARAKAKI e NEWTON DE LIMA AZEVEDO JÚNIOR (Num. 10808027 - Pág. 18 e ss.), FERNANDO LUIZ AYRES SANTOS REIS (Num. 10808042 - Pág. 4 e ss), ROBERTO MADOGGIO (Num. 10836987 -

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Pág. 21 e ss. e Num. 10965519 - Pág. 19 e ss), JUCEMAR JOSÉ IMPERATORI, ALFEU GARBIN, ANTONIO GOIS DE OLIVEIRA e JOAQUIM LIMA DE OLIVEIRA (Num. 10965519 - Pág. 19 e ss), PAULO EDUARDO CABRAL FURTADO e LUÍS FERNANDO MELO MENDES (Num. 10965519 - Pág. 21 e ss), RICARDO PENNA DE AZEVEDO (Num. 10965540 - Pág. 17 e ss.), MARIA HENRIQUETA ARANTES, RALPH LIMA TERRA, JOSÉ PEREIRA GONÇALVES, LUÍS CARLOS GUIMARÃES DUQUE e MAURÍCIO ANTÔNIO QUADRADO (Num. 11084994 - Pág. 2 e ss.) e CELSO LUIS PETRUCCI (Num. 11120478 - Pág. 16 e ss.).

Foram interrogados os réus **ANDRÉ LUIZ DE SOUZA** e **VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO** (Num. 55781584 - Pág. 1 e ss.).

Após a apresentação da alegações finais pelas partes, o i. juiz da causa proferiu sentença, que, em síntese, julgou:

Procedente **em parte a denúncia** para:

1. CONDENAR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA nas penas do art. 333 do CP pela aceitação da promessa de vantagem indevida no investimento ODEBRECHT AMBIENTAL (Foz do Brasil) no FI-FGTS;
2. CONDENAR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA nas penas do art. 333 do CP, pela aceitação de promessa de vantagem indevida pela sua atuação no FI-FGTS no investimento da ODEBRECHT TRANSPORT;
3. ABSOLVER ANDRÉ LUIZ DE SOUZA da acusação de que teria incorrido no delito do art. 317 do Código Penal no investimento ODEBRECHT ENERGIA (MESA/Hidrelétrica SANTO ANTÔNIO), em 2008, à míngua de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP);
4. CONDENAR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA nas penas do art. 332 do CP, pelo tráfico de influência praticado no investimento de negociação de debêntures de interesse da ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS perante a CEF/VITER/carteiras administradas;
5. ABSOLVER ANDRÉ LUIZ DE SOUZA da acusação de que teria

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

incurrido no delito do art. 332 do CP no investimento de repactuação de debêntures, em 2013, de interesse da ODEBRECHT ORGANIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS e CEF/VITER (art. 386, VII, do CPP);

6. CONDENAR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, mediante aplicação do art. 383 do CPP, nas penas do art. 333 do CPP, pela promessa de vantagem ao servidor VÍTOR HUGO DOS SANTOS, em maio de 2011, na negociação de CEPAC do investimento Porto Atlântico de interesse da ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS perante a CEF/VITER;

7. ABSOLVER ANDRÉ LUIZ DE SOUZA da acusação de que teria incorrido no delito do art. 1º da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais) decorrente de valores depositados na conta YONEX (abril de 2011), pela comprovada ausência de autoria (art. 386, IV, do CPP);

8. CONDENAR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA nas penas do art. 1º da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais), em razão de 22 remessas de 22 valores para o exterior, em benefício próprio e em coautoria com NEWTON LIMA DE AZEVEDO JR. (em menor extensão do que foi pedido pelo MPF e Assistente Caixa).

Procedente a denúncia para:

1. CONDENAR VÍTOR HUGO DOS SANTOS, mediante aplicação do art. 383 do CPP, nas penas do art. 333 do CPP, por ter aceitado promessa de vantagem de ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, em maio de 2011, em razão da sua função de gerente nacional VITER/CEF, para praticar atos em benefício da ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS na negociação de CEPACS no investimento Porto Atlântico;

2. CONDENAR VÍTOR HUGO DOS SANTOS nas penas do art. 1º da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais) decorrente de 400 mil dólares recebidos por ele em sua conta Belmond/Suíça, proveniente de delitos contra a Administração Pública.

Inconformado com a sentença proferida, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** recorre das absolvições, da aplicação das penas e demais efeitos.

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

2. FUNDAMENTOS

2.1 Absolvição de **ANDRÉ DE SOUZA** em relação ao investimento **ODEBRECHT ENERGIA (MESA/Hidrelétrica SANTO ANTÔNIO)**

Na sentença ora impugnada, o i. magistrado absolveu **ANDRÉ DE SOUZA** da acusação de que teria incorrido no delito do art. 317 do Código Penal no investimento ODEBRECHT ENERGIA (MESA/Hidrelétrica SANTO ANTÔNIO), em 2008, à míngua de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

Quanto a esse ponto, a sentença afastou a acusação, pois, a despeito das indicações de que **ANDRÉ DE SOUZA** teve, de fato, contato com essa operação, não foram comprovados detalhes da negociação e da atividade de **ANDRÉ DE SOUZA** em contrapartida à promessa de vantagem indevida, tampouco foi comprovado o elo que liga **ANDRÉ DE SOUZA** à alcunha MUÇULMANO, indicada na planilha da ODEBRECHT como sendo destinatária dos recursos ilícitos. Dessa maneira, afastou-se a acusação.

Nos termos do Código Penal, comete corrupção passiva (art. 317 do CP) aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.

A conjuntura dos eventos descritos, testemunhos, documentação e circunstâncias é apta a provar que **ANDRÉ DE SOUZA** cometeu o crime acima, em razão da função exercida no âmbito do FGTS.

Nesse período de 2008, **ANDRÉ DE SOUZA** era membro do GAP (grupo de apoio ao Conselho Curador do FGTS), membro suplente do comitê de investimento do FI-FGTS e já tinha sido conselheiro no Conselho Curador do FGTS (cf. descrito na denúncia). Tais fatos lhe renderam o conhecimento dos trâmites burocráticos, bem como influência necessária para encaminhar projetos de empresas que o procuravam, por meio de facilidades, assim como precisa expertise para sondar grupos econômicos para oferecer-lhes escusos serviços sob a forma de ‘consultoria’.

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

ROBERTO MADOGLIO, colaborador da justiça e ex-integrante da Superintendência de Fundos Especiais da Caixa Econômica (SUFES, anteriormente GEFES), setor, dentro da Caixa Econômica Federal, que tinha como principal ativo administrado o FI-FGTS, relatou que o acusado mostrava-se como alguém que tinha o conhecimento e a influência necessária para fazer a aprovação ocorrer no âmbito do comitê de investimento.

Em depoimento judicial, MADOGLIO é claro ao afirmar que nada passaria no comitê de investimento se não fosse previamente discutido com o acusado (no autodenominado *petit comité*), o que demonstra a ampla influência de **ANDRÉ DE SOUZA** no FI-FGTS.

Sabendo desse poder de influência em demandas dentro do conselho/comitê do FI-FGTS, o acusado foi cooptado pela Odebrecht, no contexto das operações ora denunciadas, a fim de que conseguisse as aprovações de investimentos requeridas pelo grupo.

No presente caso, as provas, especialmente testemunhais e documentais, são contundentes de que a Odebrecht Energia, por meio de ROGERIO IBRAHIM, fez contato com **ANDRÉ DE SOUZA**, a fim de que esse atuasse, dentro do FI-FGTS, com vistas à aprovação do investimento na Mesa Energia, que consistia na aquisição das debêntures, valor de R\$ 1,5 bilhão, emitidas pela Mesa Energia S.A., tendo como uma das acionistas a Odebrecht Energia.

O contato se deu a partir de indicações prévias de outros executivos da Odebrecht, que já teriam utilizado, ou estavam utilizando, os serviços escusos do acusado, conforme também denunciado nesta ação penal.

Em seu depoimento judicial, ROGERIO IBRAHIM confirmou que o acusado foi intermediário da companhia junto ao FI-FGTS. Ainda narrou que ANDRÉ tinha expertise sobre o processo burocrático e que lhe apresentou aos técnicos e à gerência gestora da Caixa Econômica Federal, participando, inclusive, de reuniões com a gestora (Num. 66480163 - Pág. 4).

Dentre os técnicos, dentro da Caixa Econômica Federal, que mantinham contatos com a empresa está o colaborador da justiça ROBERTO MADOGLIO, que indicou

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

ter tido conversas e reuniões com ROGERIO IBRAHIM (Num. 10812005 - Pág. 4), visando alterações, em favor do cotista (FI-FGTS), em relação às taxas negociadas. Também, sobre o mesmo tema, levou ao conhecimento de JOAQUIM LIMA, PAULO FURTADO e **ANDRE DE SOUZA**, que fazia parte do comitê de investimento (como membro suplente), também do GAP. Estes teriam sugerido a manutenção de tais condições (ou seja, mais favorável à empresa). O procedimento foi levado ao comitê de investimentos, que o aprovou sem discussão a respeito da taxa (embora o colaborador da justiça da MADOGLIO tivesse recebido de críticas a respeito da taxa de remuneração, que era, em sua opinião, muito baixas).

A ata da 4ª Reunião do Comitê de investimentos do FI-FGTS (2008), juntada aos autos (ID 10228985), informa que, em **14 de abril de 2008**, foi aprovado o Relatório sobre Oportunidade Prévia de Investimento do Projeto (ROPI) UHE Santo Antônio (Rio Madeira), contando com a presença e assinatura de **ANDRÉ DE SOUZA**.

A ata da 16ª Reunião do Comitê de investimentos do FI-FGTS (2008), juntada aos autos (ID 10244518), informa que, em **10 de dezembro de 2008**, foi aprovado o **Relatório Final de Investimento do Projeto (REFI)** UHE Santo Antônio (Rio Madeira), contando igualmente com a presença e assinatura de **ANDRÉ DE SOUZA**.

Os testemunhos e documentos dão real dimensão do trabalho escuso de **ANDRE LUIZ DE SOUZA** na aprovação do investimento, a despeito de negar qualquer irregularidade ou o recebimento de vantagem indevida.

Em razão de suas escusas atividades, influência e atos, como agente público, destinados à aprovação do investimento, ROGÉRIO IBRAHIM ajustou o pagamento de R\$ 3,7 milhões de reais ao acusado, valor esse autorizado por HENRIQUE VALLADARES (então presidente da Odebrecht Energia). HENRIQUE VALLADARES, em seu testemunho judicial, confirma o fato - embora tenha dito que o valor ajustado era de R\$ 3 milhões. Ambos deixaram claro que o pagamento era destinado a **ANDRE LUIZ**, no contexto de sua atuação em favor da empresa.

Após a aprovação, vieram os pagamentos, tal como acertado.

As características do pagamento indicam, sem sombra de dúvida, que se trata

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

de vantagem indevida em razão do cargo de **ANDRE DE SOUZA**, pois o pagamento foi condicionado à aprovação do investimento (o que ocorreu com a anuência do acusado, conforme se observa especialmente do relato de ROGERIO IBRAHIM), e realizado, em parcelas e em espécie, seguindo a forma tradicional da Odebrecht em pagamentos de vantagens indevidas (com a utilização de codinomes, senhas e entregas em espécies, a partir da contabilidade paralela).

A vantagem indevida, nesse caso, ocorreu após a aprovação e o sucesso da operação, sendo entregues ao longo dos anos seguintes, conforme se observa, pelo sistema MY WEB DAY B, da Odebrecht (Num. 94126382 - Pág. 5 e ss.). Segundo o colaborador ROGERIO IBRAHIM, foi acertada e paga a quantia de 3,7 milhões de reais para o acusado, em razão do descrito. Já HENRIQUE VALLADARES informou que teria sido autorizado cerca de R\$ 3 milhões de reais. No sistema MY WEB DAY, foi encontrada quantia ainda maior, destinado ao codinome 'Muçulmano', de exatamente R\$ 4,5 milhões de reais.

A existência de divergências entre os valores (que pode ter ocorrido em razão do pagamento abarcar mais de um valor de propina ou mais de um destinatário, não denunciado) não afasta a prática criminosa de corrupção passiva (art. 317 do CP), mas corrobora a sua existência, sendo este **mais um elemento** que prova o acerto e o pagamento de vantagem indevida, complementando-se com os demais juntados aos autos, inclusive os testemunhos dos colaboradores.

Também a vinculação da alcunha 'Muçulmano' ao acusado é deduzida dos relatos e dos documentos trazidos dos colaboradores, que encontram similitude nas versões.

Nesse sentido, as provas são aptas a concluir que houve a prática de crime de **corrupção passiva** por ANDRE LUIZ, **para além de qualquer dúvida razoável**, ao aceitar e receber vantagem indevida, em razão de sua função pública, mercantilizada com vistas a levar à aprovação do investimento, impondo-se a condenação também em relação a esses fatos.

Ante o exposto, apela o MPF a fim de que a sentença impugnada seja reformada neste ponto.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

2.2 Absolvição de ANDRÉ DE SOUZA em relação à repactuação de debêntures, em 2013, de interesse da ODEBRECHT ORGANIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS e CEF/VITER

No âmbito da sentença, o i. magistrado absolveu o acusado da prática de crime imputado da denúncia (tráfico de influência - art. 332 do CP), em razão de ausência de provas de sua consumação.

O caso se refere à repactuação, ocorrida em 2013, das debêntures emitidas pela Odebrecht Realizações Imobiliárias e adquiridas pelas carteiras administradas do FGTS em 2009.

Segundo o apurado, PAUL ALTIT, presidente da Odebrecht Realizações Imobiliárias (ORI), novamente procurou ANDRE DE SOUZA, que já havia prestado anteriores serviços à ORI e a outras empresas do grupo Odebrecht, a fim de que, nessa ocasião, a ORI conseguisse, junto à credora (por meio das carteiras administradas do FGTS) viabilizar e realizar a renegociação da dívida anteriormente contraída (debêntures).

Nesse período, ANDRE DE SOUZA já tinha se desligado dos FGTS, mas continuava, para a empresa, como o canal de acesso dos empresários à Caixa Econômica Federal, especialmente à gerência e à superintendência responsável pela administração do FI-FGTS e das carteiras administradas.

Por seu vínculo e trabalhos anteriores para a ORI (prática de tráfico de influência em relação à aquisição, pelas carteiras administradas, das debêntures), ANDRE DE SOUZA foi contratado para que a ORI obtivesse êxito na negociação.

Ao longo da instrução, comprovou-se, nesse caso, a atuação dupla do acusado: embora prestasse auxílio técnico, **também estava ali como canal de ligação para a Caixa Econômica Federal**. Esse papel ilícito é que configura a prática criminosa de tráfico de influência, pois é, especialmente por esse último motivo, que foi contratado, conforme afirmou PAUL ALTIT, em suas declarações: " *tinha a questão técnica, que de fato ele nos apoiou nisso; além disso, ele tinha uma entrada no FI-FGTS e com pessoas da Caixa Econômica*

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF</p> <p>Telefone: (61)33135115</p> <p>www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

para nos auxiliar nessa negociação; sem o apoio do sr. ANDRÉ DE SOUZA e a equipe dele é muito provável que a gente levaria ou talvez mais tempo ou talvez teriam muito mais dificuldade e estavam prementes para dar sequência nos projetos”.

Pelo trabalho, foi recebida a quantia de R\$ 800 mil reais, em espécie, o que não é negado pelo acusado.

O valor foi pago a partir da equipe de HILBERTO SILVA, com a concordância do acusado, a partir da contabilidade paralela da empresa (caixa 2). Alie-se ainda a maneira como eram feitas tais entregas de valores: utilizando-se senhas, de forma clandestina.

Os atos relativos ao recebimento escuso dos valores comprovam a sua origem ilícita e criminosa: não houve formalização de contrato (a despeito de suposta 'contratação' como consultor), e não houve inserção, após o recebimento de tais recursos, no sistema bancário, embora tenha recebido quase R\$ 1 milhão de reais em espécie.

Se o acusado, como alega, tivesse recebido licitamente os recursos, não haveria razão para que deixasse de depositar o valor em conta bancária, para ter mais segurança e assim evitar a perda do dinheiro em razão de furtos ou outras práticas criminosas, ou pela desvalorização monetária. Tampouco foi demonstrado qualquer controle formal desse dinheiro por parte da empresa. O acusado apenas alega que foi gastando de forma cotidiana os recursos, não sobrando nada atualmente.

De mais a mais, embora PAUL ALTIT tenha mencionado a influência do acusado com **ROBERTO MADOGLIO**, em 2013, sendo que este já havia saído da Caixa Econômica, isso em nada afasta a prática do crime.

Segundo PAUL ALTIT:

“No caso específico das debêntures, a equipe lhe deixou muito claro, embora não tenha presenciado isso, mas a equipe presenciou sem dúvida um relacionamento do Sr. ANDRÉ e equipe tinha com o superintendente dos fundos especiais da Caixa o sr. ROBERTO CARLOS MADOGLIO; assim como no caso específico das CEPACS, do Porto Atlântico, ele e a equipe dele demonstrava ter com o sr. VÍTOR HUGO PINTO; mas não tem mais detalhes(...) no caso de 600 milhões, no primeiro relacionamento de setembro



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 -
Brasília-DF

Telefone: (61)33135115
www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

de 2009 em adiante haveria uma relação de ANDRÉ com ROBERTO CARLOS MADOGGIO e **no caso específico da renegociação das debêntures em 2013 continuava esse relacionamento com as mesmas pessoas dentro da Caixa Econômica**; na aquisição das CEPACS o relacionamento era da capacidade dele se relacionar com VITOR HUGO PINTO, então gerente nacional dos fundos imobiliários da Caixa Econômica Federal."

(sentença -Num. 119592878 - Pág. 54 - g. n.)

Nesse ponto, a sentença, como fundamento, também afastou a alegação da prática do crime em razão da existência de contradição, pois ROBERTO MADOGGIO já tinha saído dos quadros da empresa pública, em 2011, e, portanto, não era no ato de tal pessoa que ANDRE DE SOUZA exerceria influência.

A consumação do tipo penal, contudo, **não exige** a indicação do nome do funcionário a ser influenciado, bastando que o acusado mostre que possui influência em ato de funcionário público no âmbito do setor objeto de influência. A instrução processual revelou que esse foi o principal motivo da contratação do acusado, pois já havia exercido anteriores trabalhos que o qualificaram, junto a empresa, como pessoa que detinha influência junto à vice-presidência na Caixa Econômica Federal e que conseguia os resultados almejado em razão de tal influência.

Nesse sentido, também merece que ser reformada a r. sentença nesse ponto, para condenar o acusado às penas do art. 332 do Código Penal (tráfico de influência).

2.3 Circunstâncias judiciais, concurso de crimes, causa de aumento de pena, reparação de danos e emendatio libelli.

2.3.1 Circunstâncias judiciais, aumento das penas dos crimes praticados contra a administração pública (corrupção passiva e tráfico de influência) e emendatio libelli

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Conforme pontos (1), (2), (4), (6) e (8), em relação à **ANDRE LUIZ DE SOUZA**, e pontos (1) e (2), em relação a **VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO**, os acusados restaram condenados em relação ao investimentos da Foz do Brasil, Odebrecht Transport, aquisição de debêntures da Odebrecht Realizações Imobiliárias (ORI), e CEPACs, bem como em relação às lavagens de dinheiro decorrentes dos valores recebidos em contas no exterior, em nome de *offshores*, embora, nesse caso, em menor extensão ao denunciado.

Confira-se:

Procedente em parte a denúncia para:

1. CONDENAR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA nas penas do art. 333 do CP pela aceitação da promessa de vantagem indevida no investimento ODEBRECHT AMBIENTAL (Foz do Brasil) no FI-FGTS;
2. CONDENAR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA nas penas do art. 333 do CP, pela aceitação de promessa de vantagem indevida pela sua atuação no FI-FGTS no investimento da ODEBRECHT TRANSPORT;
- [...]
4. CONDENAR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA nas penas do art. 332 do CP, pelo tráfico de influência praticado no investimento de negociação de debêntures de interesse da ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS perante a CEF/VITER/carteiras administradas;
- [...]
6. CONDENAR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, mediante aplicação do art. 383 do CPP, nas penas do art. 333 do CPP, pela promessa de vantagem ao servidor VÍTOR HUGO DOS SANTOS, em maio de 2011, na negociação de CEPAC do investimento Porto Atlântico de interesse da ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS perante a CEF/VITER;
- [...]
8. CONDENAR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA nas penas do art. 1º da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais), em razão de 22 remessas de 22 valores para o exterior, em benefício próprio e em coautoria com NEWTON LIMA DE

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

AZEVEDO JR. (em menor extensão do que foi pedido pelo MPF e Assistente Caixa).

Procedente a denúncia para:

1. CONDENAR VÍTOR HUGO DOS SANTOS, mediante aplicação do art. 383 do CPP, nas penas do art. 333 do CPP, por ter aceitado promessa de vantagem de ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, em maio de 2011, em razão da sua função de gerente nacional VITER/CEF, para praticar atos em benefício da ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS na negociação de CEPACS no investimento Porto Atlântico;
2. CONDENAR VÍTOR HUGO DOS SANTOS nas penas do art. 1º da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais) decorrente de 400 mil dólares recebidos por ele em sua conta Belmond/Suíça, proveniente de delitos contra a Administração Pública.

De início, a despeito de ter sido descrito o núcleo do tipo penal de **corrupção passiva (art. 317 do CP)**, nos itens (1) e (2), em relação a **ANDRE LUIZ**, e (1), em relação a **VITOR HUGO**, foi indicado o artigo relacionado à corrupção ativa (art. 333 do CP). Desse modo, **requer ao juízo ad quem a correção do erro material da sentença**, na hipótese de não ser corrigido pelo juízo *a quo*, conforme requerido na petição de interposição deste recurso.

Embora tenham sido condenados às penas dos arts. 317, 333 e 332 do Código Penal, e art. 1º da Lei 9.613/98, o Órgão Ministerial apela a esse tribunal em razão das penas aplicadas, bem como da aplicação de causas de aumento e demais pontos a seguir relatados.

Cabe consignar que, a despeito de condenados pela promessa de recebimento/oferecimento de vantagem indevida, em todos os casos denunciados não só aceitaram os acusados tais promessas, mas efetivamente receberam vantagem indevida, conforme narrado na denúncia.

No tocante às **penas aplicadas**, o d. juízo, em relação às penas do art. 317 do CP (corrupção passiva), art. 333 (corrupção ativa), art. 332 (tráfico de influência), em

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

relação à corrupção passiva no âmbito da **Odebrecht Ambiental/Foz do Brasil**, assim julgou:

Quanto às circunstâncias judiciais considero: como neutros os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos do delito, porque inexistem dados que possam elevar a pena por tais elementos; o comportamento da vítima como fator favorável ao acusado, uma vez que a omissão e a não fiscalização dos órgãos de controle e das Chefias da Caixa Econômica Federal VITER e do FGTS deu condições propícias à prática do delito.

Circunstâncias judiciais desfavoráveis: 1) a culpabilidade intensa, pelo fato de que quebrou a confiança e revelou informações sigilosas que detinha como membro do Comitê de Investimentos do FI-FGTS, bem como por ter escondido desse órgão essa sua relação com a ODEBRECHT AMBIENTAL; 2) as consequências do crime, pela contribuição e sapiência pelo acusado, como membro do Comitê do FI-FGTS, da corrupção do superintendente Roberto Madoglio/VITER, o que levou o Comitê do FIFGTS a aprovar investimento de 650 milhões de reais sem todos os critérios rigorosamente técnicos feitos pela VITER, em claro favorecimento ao grupo empresarial ODEBRECHT.

Ante tais considerações, **fixo a pena base em 6 anos de reclusão.**

Sem atenuantes, agravantes ou causas de diminuição, a pena fica estabelecida em 6 anos, sem prejuízo da aplicação da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Não considero o aumento de pena do art. 327, § 2º, uma vez que não me parece aplicável, pela interpretação restritiva desfavorável ao acusado, a temporária função de membro do Comitê do FI-FGTS como cargo de comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração pública.

Condeno-o a pagar 380 dias multa, em que cada dia-multa equivale a um salário mínimo vigente em abril de 2009 (considerando a pena/gravidade do delito e a condição de empresário do réu).

Em relação à corrupção passiva no âmbito da **Odebrecht Transport**, assim

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF</p> <p>Telefone: (61)33135115</p> <p>www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

julgou:

Quanto às circunstâncias judiciais considero: como neutros os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos do delito, porque inexistem elementos que possam elevar a pena por tais elementos; o comportamento da vítima como fator favorável ao acusado, uma vez que a omissão e a não fiscalização dos órgãos de controle e das Chefias da Caixa Econômica Federal VITER e do FGTS deu condições propícias à prática do delito.

Circunstâncias judiciais desfavoráveis: 1) a culpabilidade intensa, pelo fato de que quebrou a confiança e revelou informações sigilosas que detinha como membro do Comitê do FI-FGTS, bem como por ter escondido desse órgão essa sua relação com a ODEBRECHT TRANSPORT;

2) as circunstâncias do acusado ter recebido 13,5 milhões em espécie via caixa 2 no Brasil; 3) as consequências do crime, pela contribuição e sapiência pelo acusado, que era membro do Comitê do FI-FGTS, da corrupção do superintendente Roberto Madoglio VITER, o que levou o Comitê do FI-FGTS aprovar investimento de 1 bilhão e 300 milhões de reais sem todos os critérios rigorosamente técnicos feitos pela VITER, em claro favorecimento ao grupo empresarial ODEBRECHT.

Em face de tais circunstâncias, fixo a pena base em 7 anos reclusão.

Não encontro circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de atenuação da pena.

Por aplicabilidade de interpretação não extensiva, mais favorável ao réu, não considero o aumento de pena do art. 327, § 2º, que exercia à época a temporária função de membro do Comitê do FI-FGTS, que não pode ser encaixada como cargo de comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração pública.

Diante desse contexto, a pena fica estabelecida em 7 anos de reclusão, sem prejuízo da aplicação da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Estabeleço o patamar de 550 dias multa, em que cada dia-multa equivale a em salário mínimo em vigor em novembro de 2009 (considerando a pena/gravidade do delito e a condição de empresário do réu)

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Em relação ao tráfico de influência no âmbito da negociação de **debêntures da ORI:**

As seguintes circunstâncias judiciais são neutras: antecedentes, conduta social, personalidade do agente e motivos do delito. O comportamento da vítima é favorável ao acusado, uma vez que a omissão e não fiscalização de funcionários da Caixa Econômica Federal VITER/FGTS e respectivos órgãos de controle, contribuíram para propiciar a prática do delito.

Reputo as seguintes circunstâncias judiciais desfavoráveis: 1) a culpabilidade intensa, pelo fato de que praticou o delito mediante uso de empresas credencias na Caixa Econômica e uso de suas empresas e funcionários e com quebra de confiança como membro do Comitê de FI-FGTS e como membro do GAP, com quebra de sigilo que deveria ter com o FGTS; 2) as circunstâncias do crime, que propiciaram que a empresa PLANNER pagasse vantagens a funcionários da VITER/CAIXA (Roberto Madoglio e VÍTOR HUGO PINTO).

Ante tais considerações, estabeleço a pena base em 4 anos de reclusão.

Inexistentes atenuantes e agravantes e causas de diminuição de sanção, razão pela qual a pena permanece em 4 anos de reclusão, sem prejuízo da aplicabilidade da causa de aumento em decorrência da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Condeno-o a pagar 80 dias multa, em que cada dia-multa equivale a um salário mínimo vigente em setembro de 2009 (considerando a pena/gravidade do delito e a condição de empresário do réu).

Em relação à corrupção ativa de **ANDRE DE SOUZA** (art. 333 do CP), no caso da **ORI/CEPACs**, assim julgou:

Considero as seguintes circunstâncias judiciais neutras: antecedentes, conduta social, personalidade do agente e motivos do delito são neutros, inexistindo elementos que possam elevar a pena por tais elementos. O comportamento da

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

vítima é favorável ao acusado, porque houve omissão e não fiscalização de condutas de funcionários pela Caixa Econômica Federal VITER e órgãos de controle, o que contribuiu para propiciar a prática do delito.

Circunstâncias judiciais desfavoráveis: 1) circunstâncias do delito, pelo fato de que depois da prática do delito o réu recebera valores elevados (2 milhões e 500 mil reais) em espécie no Brasil ocultamente e via caixa 2 da ODEBRECHT. Ante tais considerações, fixo a pena base em 5 anos de reclusão. Não encontro atenuantes nem agravantes, nem causas de diminuição da pena, razão pela qual não se altera.

Diante desse contexto, a pena fica estabelecida em 5 anos de reclusão, sendo aplicável a causa de aumento em decorrência da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Considerando a pena/gravidade do delito e a condição de empresário do réu, deve o sentenciado pagar 260 dias multa, na qual cada dia multa equivale a 1 salário mínimo vigente em maio de 2009.

Em relação à corrupção passiva de **VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO** (art.. 317 do CP), no caso da **ORI/CEPACS**, assim julgou:

Quanto às circunstâncias judiciais considero: como neutros os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos do delito, porque inexistem elementos que possam elevar a pena por tais elementos; o comportamento da vítima como fator favorável ao acusado, uma vez que a omissão e a não fiscalização dos órgãos de controle e das Chefias da Caixa Econômica Federal VITER e do FGTS deu condições propícias à prática do delito.

Circunstâncias judiciais desfavoráveis: 1) a culpabilidade intensa, pelo fato de que quebrou a confiança a ele depositada e se pôs em posição de conflito ético profissional com a instituição/Caixa; 2) as circunstâncias: por manter escondido dessa empresa pública a relação (retratada nos autos) com o corréu ANDRÉ LUIZ DE SOUZA (proprietário de empresas credenciadas na VITER/CEF).

Em face de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 4 anos e 6 meses

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

de reclusão.

No tocante a tais crimes (e também aos crimes nos quais o acusado **ANDRE DE SOUZA** restou absolvido, porém merece condenação, como já demonstrado), deve-se prevalecer o aumento da pena base, considerando não só o quanto descrito em sentença, mas também o fato de os acusados serem pessoas, em primeiro lugar, com uma condição social elevada, da qual se espera (pela maior exigibilidade de) conduta diversa, sobretudo pela renda que percebiam com seus trabalhos lícitos. As condições fáticas nas quais estão inseridos lhes davam total condição de saber o caráter ilícito, e a gravidade, de suas atividades, e de se portar de forma lícita, ao contrário do que ocorreu, o que deve ser valorado negativamente para cada um dos crimes em questão. Ocuparam ainda altos cargos, o que deve ser avaliado na fixação da pena-base. Dessa forma, tais condições não foram adicionadas à **culpabilidade** dos agentes públicos em questão, o que teria o condão de aumentar a pena-base de seus crimes.

As **consequências** também devem ser valoradas negativamente (de forma ainda mais acentuada), tendo em vista que foram utilizados, como moeda de troca, valores arrecadados para serem a poupança do trabalhador (FGTS), com a temeridade na aplicação dos valores. O pagamento de vantagem indevida para a aprovação de investimentos gera uma diminuição do poder negocial entre as partes, pois o agente público corrupto fica subordinado a uma obrigação implícita de aprovação daquele investimento, ainda que em circunstâncias desfavoráveis ao investidor institucional (FI-FGTS/CEF).

Desse modo, resta claro que, na fixação da pena base nos crimes contra a administração pública (incluindo aqueles para os quais o MPF requer a reforma da sentença), devem ser fixados igual ou acima do patamar médio.

Assim, conclui-se que, para os crimes de corrupção passiva (art. 317), a pena deveria ser fixada em patamar igual ou acima do patamar médio (fixado entre 2 a 12 anos), em, no mínimo, **7 (sete) anos de reclusão para cada crime, na medida e extensão do recebimento de vantagem indevida e do aporte conferido a cada empresa.**

No tocante à segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

sugerindo-se, então, a fixação da pena intermediária em, no mínimo, 7 (sete) anos de reclusão para cada crime.

Em relação à terceira fase, para o crime de corrupção passiva (art. 317) praticados por **VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO**, ex-gerente nacional, há a causa de aumento de pena descrita no art. 327, § 2º, do Código Penal, concluindo-se pela pena definitiva de, no mínimo, **9 anos e 4 meses para o crime de corrupção passiva de VITOR HUGO**.

De igual modo, é de se observar, que **ANDRÉ LUIZ DE SOUZA** integrava, à época dos fatos (de 2008 a 2013), tanto o **Grupo de Apoio ao Conselho Curador (GAP)**, de 1994 a agosto de 2009, quanto o **comitê de investimento (membro suplente ou titular)**, de dez/2007 a julho/2011.

O GAP assessora o Conselho Curador nas deliberações a ele encaminhadas, com a responsabilidade de apresentação e discussão prévia das minutas de resoluções a serem enviadas ao Conselho. O GAP é órgão de assessoramento do Conselho. Portanto, o acusado, nesse grupo de apoio, exerceu efetivamente cargo de assessoramento.

Por outro lado, o comitê de investimento do FI-FGTS, além das funções delegadas pelo Conselho Curador, também tem como função propor a política de investimento do FI-FGTS, a ser submetida à apreciação do Conselho Curador, e **aprovar os investimentos e desinvestimentos do FI-FGTS**.

Assim, enquanto membro do comitê de investimento, o acusado **ANDRÉ LUIZ** exercia **atribuição decisória, de gestão**, a partir de uma vinculação de confiança com aqueles por ele representados, e não operacional ou executiva.

Portanto, por exercer função de direcionamento e gerenciamento dos recursos do FI-FGTS, como um membro do colegiado, bem como em razão de que essa função gozava de confiança para com os seus representados, mostra-se evidente a incidência da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do Código Penal, que é, na lição de Luiz Regis Prado^[1], ***"causa de aumento de pena que atua sobre a medida da culpabilidade, por ser mais reprovável a conduta daqueles que ocupam os cargos elencados pela norma"***.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Desse modo, com a aplicação do art. 327, § 2º, do Código Penal, também merece ser reformada a sentença, a fim de fixar a pena definitiva, de, no mínimo, **9 anos e 4 meses para ANDRE LUIZ DE SOUZA**, para cada um dos crimes de corrupção passiva praticados.

No tocante a *emendatio libelli*, também merece ser reformada a sentença para ser condenado por corrupção passiva (e não ativa), uma vez que, conforme denunciado e comprovado nos autos, **ANDRÉ LUIZ DE SOUZA** solicitou e recebeu vantagens indevidas, na ordem de **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais), em razão do cargo de terceiro na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (**VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO**), Gerente Nacional da Caixa (VITER/CEF), o qual agia em favor e sob influência de **ANDRÉ LUIZ**, agilizando o trâmite e influenciando nas decisões do Fundo de Investimento Imobiliário Porto Maravilha (FII-PM, administrado pela Caixa Econômica Federal).

VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO, tal como sentenciado, também incorreu na prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), por ter aceitado promessa de vantagem de **ANDRÉ LUIZ DE SOUZA**, em maio de 2011, em razão da sua função de gerente nacional. Ainda recebeu vantagem indevida, na ordem de US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares).

Por outro lado, para os crimes de tráfico de influência (art. 332), conclui-se que a pena base deveria ser igual ou acima do patamar médio (entre 2 a 5 anos), portanto, fixada em, no mínimo, **4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão para cada crime**.

No tocante à segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, concluindo-se, então, pela fixação da pena intermediária em, no mínimo, 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão para cada crime.

Em relação à terceira fase, não há causas de aumento de pena, sugerindo-se que a pena definitiva seja de, no mínimo, 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão para cada crime.

Conforme se verá adiante, a existência de 6 (seis) fatos isolados temporalmente e em relação a vultuosos investimentos diversos, pugna o MPF para que seja reconhecido o

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

concurso material (art. 69 do CP), com a fixação sugerida, para os crimes contra a administração pública, no *quantum* de, no mínimo, **45 (quarenta e cinco) anos e 8 (quatro) meses** (37 anos e 4 meses para corrupção passiva e 8 anos e 4 meses para tráfico de influência) de reclusão para **ANDRE DE SOUZA** e **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses** de reclusão para **VITOR HUGO**.

Requer ainda que as penas de multa também sejam elevadas de modo a acompanhar o aumento das penas privativas de liberdade.

2.3.2 Incidência de concurso material (art. 69) e afastamento de continuidade delitiva

Merece ainda ser reformada a sentença a fim de reconhecer o concurso material entre os crimes praticados, e não o crime continuado, como foi decidido.

Cada operação de investimento, como é cediço, tem trâmite próprio, possui finalidades distintas e, por vezes, nem na mesma carteira de investimentos era alocada (algumas eram da área de Habitação das carteiras administradas do FGTS, algumas do próprio FI-FGTS, etc.), não havendo similitude e nem o mesmo rito de aprovação. Resta evidente, portanto, que os investimentos não decorrem um após o outro, ou um dependente de outro. Eram projetos autônomos, complexos, diferentes e com ritos próprios.

Não há, nesse sentido, como configurar continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), porquanto, houve, é verdade, **dolo autônomo** para cada um dos projetos, pois contavam com procedimentos e dinâmicas distintas para aprovação - cujos atos alcançam meses por vezes. Desse modo, são situações totalmente diferentes, cujo liame apenas se identifica por serem os valores decorrentes dos recursos do FGTS e serem solicitados/pagos a partir de um conglomerado econômico: a Odebrecht.

Os destinatários dos recursos foram 'braços' distintos do grupo econômico, Odebrecht Energia, Odebrecht Ambiental, Odebrecht Transport, Odebrecht Realizações Imobiliárias, tendo presidentes autônomos, empregados diferentes e ritos próprios. As pessoas

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

que autorizaram e prometeram os recursos também não são as mesmas. O liame existente se dá em razão apenas pela forma de pagamento (por uma área de contabilidade paralela do grupo econômico, estruturada para essa finalidade).

O que diferencia o crime continuado do concurso material é, principalmente, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a doutrina, a necessidade de que, para a configuração de crime continuado, os crimes subsequentes, pela similitude de **condições de tempo**, de **lugar** e de **espécie de crime**, sejam como se fossem a **continuação** do primeiro crime, **o que não se vislumbra nesse caso**.

Percebe-se que não houve uma conexão temporal ou periodicidade entre os delitos, restando a demonstração de que, ao longo de **5 anos** (2008 a 2013), foi praticada uma série de crimes, não se podendo haver um como resultado do anterior e, por conseguinte, do primeiro delito.

A jurisprudência, nesse sentido, já consolidou o entendimento de que é indispensável, para a caracterização da ficção jurídica do crime continuado, que sejam **idênticas as condições de tempo**. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. VÍNCULO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela existência do concurso material de delitos, salientando que as condutas imputadas se deram mediante desígnios autônomos, circunstância a afastar o vínculo subjetivo entre as ações criminosas, e assim a forma continuada delitiva. Consignou ainda que as ações criminosas se deram de modo distinto.
2. Acerca do tema, esta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado demanda a prática de delitos em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução, assim como a unidade de desígnios entre as condutas.
3. Em julgado anterior assentou-se no âmbito deste Sodalício que "Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, para

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

efeito de reconhecimento da continuidade delitiva, é **indispensável que o réu tenha praticado as condutas delituosas em idênticas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, e, ainda, que exista entre elas um liame a indicar a unidade de desígnios do agente (precedentes)"** (HC 369.517/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017).

4. Dessarte, constata-se que o Tribunal local, ao acolher o recurso ministerial com o fim de reconhecer o concurso material de delitos, alinou-se à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema.

5. Aferir se estariam presentes as circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica da continuidade delitiva, tornaria necessária a apreciação aprofundada dos fatos e provas constantes dos inquéritos policiais e da ação penal instaurada contra o recorrente, providência inadmissível na via do recurso especial, consoante entendimento perfilhado por esta Corte Superior de Justiça.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1711154/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018)

Adicionalmente, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, para a configuração da continuidade delitiva, devem as ações perpetradas pelo agente criminoso serem praticadas num interstício temporal de **cerca de 30 dias (período, é certo, flexível)**, de modo que o longo intervalo entre um crime e outro inviabiliza o reconhecimento da continuidade delitiva.

Nesse sentido, colhe-se julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 617 DO CPP. OCORRÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 69 E 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Não pode o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, aumentar o quantum de aumento da pena referente à terceira fase de dosimetria, sob

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

pena de violação ao artigo 617 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a proibição de reformatio in pejus.

2. Verificando-se ter transcorrido lapso superior a 30 dias entre os crimes de roubo praticados pelos mesmos agentes, não é possível reconhecer a regra da continuidade delitiva, devendo, incidir, portanto, a regra do concurso material. Precedentes.

3. Recurso Especial a que se dá provimento, para restabelecer a pena aplicada pela sentença condenatória.

(REsp 868.784/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010)

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende da seguinte forma:

PENAL. HABEAS CORPUS. DOIS CRIMES DE ROUBO PRATICADOS COM INTERVALO DE 45 DIAS. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA. HABITUALIDADE OU REITERAÇÃO CRIMINOSA.

1. O art. 71 do Código Penal arrola os requisitos necessários à caracterização do crime continuado, a saber: (i) mais de uma ação ou omissão; (ii) prática de dois ou mais crimes da mesma espécie; (iii) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e (iv) os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.

2. In casu, o paciente restou condenado por dois crimes de roubo, o primeiro praticado em 20/12/2004 e o segundo em 05/02/2005, perfazendo entre os delitos um intervalo de 45 dias.

3. É assente na doutrina que não há “como determinar o número máximo de dias ou mesmo de meses para que se possa entender pela continuidade delitiva.

4. O Supremo Tribunal Federal, todavia, **lançou luz sobre o tema ao firmar, e a consolidar, o entendimento de que, excedido o intervalo de 30 dias entre os crimes, não é possível ter-se o segundo delito como continuidade do primeiro:** HC 73.219/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 26/04/1996, e HC 69.896, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 02/04/1993.

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

5. A habitualidade ou a reiteração criminosa distingue-se da continuidade delitiva, consoante reiteradamente vem decidindo esta Corte: HC 74.066/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ de 11/10/1996; HC 93.824/RS, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJe de 15/08/2008; e HC 94.970, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 28/11/2008. 6. Habeas corpus denegado.

(HC 107636, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

Portanto, deve ser afastada a continuidade delitiva, visto que os crimes de corrupção passiva/tráfico de influência foram praticados por muito mais de **30 (trinta) dias**, aliás, muito mais do que qualquer tempo razoável para que se defina uma continuidade delitiva, que é uma ficção jurídica criada com o fito de evitar situações de condenação absurdas e contrárias à realidade dos fatos criminosos.

Além disso, tratando-se de investimentos no FI-FGTS (que tem rito próprio de aprovação) e das carteiras administradas (cujo rito não se confunde), nem mesmo a condição de lugar estão satisfatoriamente atendidas.

A respeito da continuidade delitiva, colacione-se lição de Zaffaroni e Pierangeli^[2]:

Um exame cuidadoso dos tipos penais pode levar à conclusão de que existem alguns deles em que a repetição das condutas típicas não implica um concurso real, e, sim, um maior choque da conduta típica contra o direito, isto é, um maior conteúdo de injusto da conduta. Isto se deduz porque a interpretação dos tipos no sentido de que a repetição dá lugar a um concurso real, leva a resultados absurdos e que entram em colisão com o princípio da racionalidade da pena.

Basta pensar na hipótese de quem, durante seis meses, subtrai diariamente, uma pequena quantidade de dinheiro, com o propósito de apoderar-se de uma soma total que não pode subtrair numa única oportunidade porque seria descoberto. Conforme o outro critério



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
DISTRITO FEDERAL

Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 -
Brasília-DF

Telefone: (61)33135115
www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

interpretativo, cometeria cento e oitenta furtos e, de acordo com a regra do art. 69, caput, do CP, poderia ser punido com trinta anos de prisão. Aquele que falsifica papel-moeda (art. 289 do CP) durante oito horas diárias, cometeria tantas falsificações quanto rolos de papel falso termine. Do ponto de vista da norma que dá origem ao tipo, não há dúvida de que, nestes casos, o entendimento razoável é sustentar que se agrava o injusto, e não que há um concurso real.

É claro que essa interpretação racional dos tipos, que impede cair no absurdo, somente pode ocorrer a partir da análise de cada tipo penal, e, particularmente, apenas nos casos em que a forma de afetação do bem jurídico admite graduação. Quando o conteúdo do injusto do fato é único, como acontece no homicídio, em que a afetação implica a destruição do objeto da relação em que o bem consiste, esta interpretação não pode ser feita, e, em tais casos, necessariamente, nos encontraremos frente a uma repetição de condutas que dá lugar a um concurso real.

Nos casos em que a interpretação racional dos tipos indica ser muito mais lógico pensar-se numa única conduta, vemos que, de regra, a repetição ou reiteração constitui uma verdadeira modalidade de execução, ou de prática do crime, no caso concreto. Em razão disso, é perfeitamente explicável que o verdadeiro crime continuado, que não é uma ficção, mas uma realidade ôntica, não possa ser contido numa fórmula legal, não somente no Brasil, mas também em muitas legislações, o qual é produto de elaboração da doutrina e da jurisprudência.

O dado ôntico mais elementar e primário de qualquer unidade de conduta é (ver n. 438) **o fator psicológico ou fator final, isto é, uma unidade de dolo ou de resolução, uma resolução ou dolo unitário**: se quem furta diariamente uma pequena quantidade de dinheiro não age com uma decisão única, como, por exemplo, apoderar-se do dinheiro que necessita para pagar uma dívida ou para comprar um móvel, **mas repete a decisão diariamente**, porque se sente tentado diante da mesma circunstância, **não haverá uma continuidade da conduta, e sim tantas condutas quantas forem as decisões tomadas**. Nesse caso, existe uma unidade da culpabilidade, em razão da unidade de circunstância o que torna o concurso real privilegiado (o falso crime continuado do art. 71).

(G. n.)

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Como bem pontua o julgado do Supremo Tribunal Federal, **a continuidade delitiva distingue-se da habitualidade ou reiteração criminosa, e essa distinção é fundamental para apontar que ANDRÉ DE SOUZA praticou reiteradamente crimes, os quais não podem ser inseridos na ficção jurídica da continuidade delitiva.** Isto é, ANDRÉ LUIZ não decidiu, no início de sua empreitada criminosa a partir de 2008, obter, em 5 anos, quantidade previamente definida de propina do Grupo Odebrecht (o que poderia vir a ser considerado crime praticado em continuidade delitiva), a ser parcelada/cobrada em diferentes momentos. Ao contrário, o cometimento do crime ocorria em distintas ocasiões e em razão de inúmeros fatores. A cada operação, complexa e distinta das demais, o condenado decidia pela prática delitiva, e definia-se valor e forma do pagamento da propina. Exemplo claro disso é que, no momento de negociação das debêntures da Odebrecht Realizações Imobiliárias, não se imaginava que, posteriormente, haveria a necessidade de repactuá-las. Assim, impossível que o acusado, num primeiro momento, vislumbrasse a prática criminosa anos mais tarde. Tal análise se aplica aos demais investimentos denunciados e é apta a se concluir pela inexistência de condições para aplicação da ficção jurídica do art. 71 do CP.

Os seguintes julgados ainda são mais claros quanto a diferença entre continuidade delitiva e reiteração criminosa. Confira-se:

EMENTA: HABEAS-CORPUS. PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS IMPOSTAS EM CINCO PROCESSOS POR CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADOS, FUNDAMENTADO EM IGUAL BENEFÍCIO CONCEDIDO A CO-RÉU. CRIME CONTINUADO. REITERAÇÃO DELITIVA. INVOCAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE, CUJO EXCERTO TRANSCRITO NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE DA RTJ INDICADA.

1. Não há como acolher precedente desta Corte, invocado pelo impetrante em favor do paciente, se o excerto transcrito na inicial não consta expressamente do acórdão publicado na RTJ indicada.
2. Não se reconhece a continuidade delitiva (CP, art. 71) para fins de unificação de 5 penas aplicadas ao paciente por crimes de roubo duplamente qualificados, quando não há conexão temporal e geográfica entre eles, vez

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

que praticados em grande espaço de tempo e em Comarcas diversas e distantes, com diversidade de vítimas e de comparsas. Precedentes.

3. Quem faz do crime sua atividade comercial, como se fosse profissão, incide nas hipóteses de habitualidade, ou de reiteração delitiva, que não se confunde com a da continuidade delitiva. **O benefício do crime continuado não alcança quem faz do crime a sua profissão.** Precedentes.

4. Não se aplica o benefício da extensão do julgado favorável ao co-réu, quando requereram separadamente a unificação das penas e as decisões foram divergentes, porque as disposições do art. 580 do CPP são aplicáveis a quem não o requereu e se encontra nas mesmas condições objetivas. Precedentes.

5. O rito especial e sumário do habeas-corporus não é compatível com o exame de matéria de fato e com o aprofundado exame de provas para verificar a continuidade delitiva do paciente, nem a extensão de julgado, quando exigem a verificação da homogeneidade das condutas, salvo quando dependam de simples qualificação jurídica de fatos certos. Precedentes.

6. Habeas-corporus conhecido, mas indeferido.

(HC 74066, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/09/1996, DJ 11-10-1996 PP-38501 EMENT VOL-01845-01 PP-00207)

Há diversos outros julgados no mesmo sentido^[3].

Assim, é claríssimo e evidente que há habitualidade delitiva, com reiteração criminosa. Difere-se, portanto, da existência da prática de um crime continuado, o que não ocorreu nos casos objeto desta ação.

Deve, portanto, ser reformada a sentença para aplicar o reconhecimento do concurso material para os crimes de corrupção passiva e tráfico de influência praticados por **ANDRÉ DE SOUZA**.

2.3.3 Aumento das penas dos crimes de lavagem de dinheiro e condenação de outros três crimes de lavagem

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Em relação aos crimes de lavagem de ativos praticados por **ANDRÉ LUIZ DE SOUZA**, assim foi proferida a sentença:

Julgo procedente em parte a denúncia para:

CONDENAR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA nas penas do art. 1º da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais), em razão de 22 remessas de 22 valores para o exterior, em benefício próprio e em coautoria com NEWTON LIMA DE AZEVEDO JR. (em menor extensão do que foi pedido pelo MPF e Assistente Caixa).

[...]

Em sequência, nos termos do art. 59 c/c art. 68 do Código Penal, passo a decidir o que segue:

[...]

F - ANDRÉ LUIZ DE SOUZA. Aplicação da pena (art. 59/68 do Código Penal): LAVAGEM DE CAPITAIS (22 vezes)

Para cada um dos 22 delitos, não encontro elementos que possam elevar a pena acima do mínimo legal, a não ser a circunstância de ter gastado o produto do crime pagando 216 mil dólares num quadro, objeto de luxo que não era de imperiosa/necessária aquisição, sem verificação da cautela quanto sua autenticidade. Por tais razões fixo a pena base, individualmente considerada, um pouco acima do mínimo legal, em 3 anos e 3 meses de reclusão, que assim permanece, à míngua de atenuantes, agravantes ou causas de diminuição de pena.

Atento ao que dispõe o art. 71 do Código Penal, dada a continuidade delitiva evidente (remessas em dólares contínuas entre 08/2010 e 09/2011, fl. 15 da denúncia), considerando-se 22 crimes em continuação, acresço mais 2 anos. Desse modo, fixo definitivamente a pena em 5 anos e 3 meses de reclusão.

Em relação ao crime de lavagem de ativos praticado por **VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO**, assim foi proferida a sentença:

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Julgo procedente em parte a denúncia para:

CONDENAR VÍTOR HUGO DOS SANTOS nas penas do art. 1º da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais) decorrente de 400 mil dólares recebidos por ele em sua conta Belmond/Suíça, proveniente de delitos contra a Administração Pública.

[...]

Em sequência, nos termos do art. 59 c/c art. 68 do Código Penal, passo a decidir o que segue:

[...]

H – VÍTOR HUGO DOS SANTOS PINTO. Aplicação da pena (art. 59/68 do Código Penal): LAVAGEM DE CAPITAIS

Não encontro circunstâncias judiciais que possam aumentar a pena acima do mínimo legal, salvo o dolo intenso, pela traição da confiança no exercício de cargo de chefia (gerente nacional) de instituição bancária oficial, e pelo fato de ter usado o próprio computador dentro da empresa (apreendido pela e na Caixa) para guardar dados da conta bancária ilícita no exterior (Belmond).

Estabeleço a pena base em 3 anos e 4 meses de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de diminuição ou de aumento de pena.

A pena definitiva fica em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Deve o réu pagar 60 dias multa, sendo que cada dia multa deve corresponder a um salário mínimo em maio de 2017.

Cada um dos depósitos realizados no exterior consiste em **crime de ocultar**, ou seja, são 22 (vinte e dois) depósitos (formas de ocultação) à empresa *offshore Clidenford*, 1 (um) depósito à empresa *offshore Yellow Afterglow*, 1 (um) depósito à empresa *offshore Belmont Ltd.* e 1 (um) depósito à empresa *offshore Hanoy Investment. Ltd.*

Quanto maior a pulverização dos recursos em diversas movimentações e contas, e em período mais extenso, maior a capacidade de ocultação e dissimulação dos recursos, merecendo esse tipo de conduta maior reprimenda. Assim, e considerando

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

especialmente **mais de 1 (um) ano de depósitos**, o acusado **ANDRÉ LUIZ** deve ser condenado, nos termos do art. 69 do CP, pela prática de **25 (vinte e cinco) crimes de lavagem de dinheiro**.

A despeito da condenação de **ANDRÉ LUIZ DE SOUZA** pela prática de 22 (vinte e duas vezes), cabe frisar que as três práticas posteriores aos 22 depósitos na conta *Clidenford* - tendo como destinatárias outras empresas *offshores* (*Belmon, Hanoy e Yellow*) - merecem ser definidos como novos atos de ocultação, especialmente porque se destinam a contas bancárias que tem beneficiários diversos da *Clidenford* (que era Newton de Azevedo), e que, por isso, tais atos devem ser, diante de sua autonomia de dolo, considerados como novos crimes de lavagem.

Além disso, para os crimes de **lavagem de ativos nos quais os acusados foram condenados** (e, com a reforma da sentença, para alcançar os crimes nos quais o acusado ANDRE DE SOUZA restou absolvido), deve-se ainda levar em consideração, na dosimetria da pena, em relação à **culpabilidade**, além do descrito acima, o fato de os réus estarem inseridos como agentes no sistema bancário, razão porque tinham ciência plena do cometimento do ilícito. **VITOR HUGO** trabalhava em instituição financeira e, mesmo assim, utilizou-se do subterfúgio de contas no exterior (fora do sistema bancário nacional), em nome de empresa *offshore*, o que revela a intenção plena na ocultação dos ativos, de crimes praticados contra a administração pública. Assim, a conduta, nesse caso, deve ser valorada de maneira mais negativa.

Também em relação às **circunstâncias** do crime, deve-se atentar para o fato de a lavagem ter sido praticada em **conta no exterior**, utilizado-se o sistema de empresas *offshores*, fatos que dificultam sobremaneira a persecução penal e a recuperação dos ativos, os quais ainda pendem de cumprimento. Além disso, a conduta deve ainda ser valorada negativamente em razão do alto valor ocultado, que alcançou US\$ 8.723.345,71 (oito milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e cinco dólares americanos e setenta e um centavos).

Conclui-se, assim, que a pena-base, para os crimes de lavagem de dinheiro (art.

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

art. 1º da Lei nº 9.613/98), deveria estar acima do patamar médio (fixado entre 3 a 10 anos), devendo ser fixada em, no mínimo, **7 (sete) anos de reclusão para cada crime.**

No tocante à segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, portanto, pena intermediária fixada deveria ser em, no mínimo, 7 (sete) anos de reclusão para cada crime.

Em relação à terceira fase, não há causas de aumento e diminuição, concluindo-se que a pena definitiva de ANDRÉ DE SOUZA e VITOR HUGO deveria ter sido fixada no patamar de, no mínimo, 7 anos para cada crime de lavagem, resultando, nos crimes de lavagem, o mínimo de **175 (cento e setenta e cinco) anos pela prática de 25 crimes de lavagem de dinheiro** para ANDRÉ LUIZ DE SOUZA e **7 (sete) anos** para VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO.

Requer ainda que as penas de multa também sejam elevadas de modo a acompanhar o aumento da pena privativa de liberdade.

2.3.4 Reparação de dano

Na sentença, foi fixado o valor mínimo da reparação do dano (art. 387 do CPP) da seguinte forma: **ANDRE DE SOUZA**, em R\$ 2 milhões e 600 mil reais (dois milhões e seiscentos mil reais), e **VITOR HUGO**, em R\$ 800 mil (oitocentos mil reais).

A sentença também merece reforma neste ponto, uma vez que os valores fixados ficaram muito **aquém** do necessário à reparação adequada dos graves danos provocados pelas condutas delituosas, especialmente porque, **só a título de propina e no exterior**, os acusados receberam, em valores convertidos em reais, cerca de R\$ 2.134.960,00^[4] (**VITOR HUGO**), e R\$ 44.466.886,62^[5] (**ANDRE LUIZ DE SOUZA**). Outros valores também recebidos foram R\$ 3.000.000,00 em relação à Mesa Energia, R\$ 20.055.000,00 em relação à Odebrecht Transport, R\$ 8.495.000,00 em relação às debêntures da ORI, e R\$ 800.000,00 em relação à repactuação das debêntures, além do valor de R\$

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

2.500.000,00, recebidos como forma de atuação no âmbito das CEPACS.

Assim, apenas considerando tais valores, cujo total alcança R\$ **79.316.886,62** (para ANDRE DE SOUZA) e **R\$ 2.134.960,00** (VITOR HUGO), percebe-se que a reparação de danos mínima decidida em juízo se encontra muito abaixo do realmente necessário para reparação dos danos.

Desse modo, o MPF roga para que seja fixado o valor mínimo de 2 (duas) vezes o montante de propina recebido, devidamente corrigidos e com juros (nos termos da denúncia), já que os prejuízos decorrentes da corrupção e lavagem são difusos (lesões à ordem econômica e à administração pública), portanto, dificilmente quantificáveis, sem prejuízo da devolução do produto do crime.

3. PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que seja conhecido o presente Recurso de apelação, para que, ao final, provendo-o, seja reformada a r. sentença recorrida, a fim de:

- (a) condenar ANDRÉ LUIZ DE SOUZA às penas do art. 317 do Código Penal, por ter aceitado e recebido vantagem indevida em razão de seu cargo, no âmbito do investimento na Mesa Energia, conforme item 2.1 supra;
- (b) condenar ANDRÉ LUIZ às penas do art. 332 do Código Penal, por ter obtido, para si, vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, no âmbito da repactuação das debêntures da ORI, conforme item 2.2 supra;
- (c) aumentar às penas dos crimes nos quais ANDRÉ LUIZ DE SOUZA e VITOR HUGO DOS SANTOS PINTO foram condenados (com a condenação pela prática de crime de corrupção passiva e não ativa), bem como reconhecer a prática de outros 3 (três) crimes de lavagem de ativos, conforme item 2.3;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

(d) reconhecer o concurso material dos crimes contra a administração pública e de lavagem, conforme item 2.3;

(e) aumentar mínimo de reparação de dano, conforme item 2.3.

Nesses termos, o Órgão Ministerial apresenta o presente recurso de Apelação.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Anselmo Henrique Cordeiro Lopes
Procurador da República

Cláudio Drewes José de Siqueira
Procurador da República

Leandro Musa de Almeida
Procurador da República

Sara Moreira de Souza Leite
Procuradora da República

Thaís Stefano Malvezzi
Procuradora da República

Notas


1. [△] PRADO. Luiz Regis. Comentários ao Código Penal: jurisprudência, conexões lógicas com os vários ramos do direito. livro eletrônico. Ed. 2014: Revista dos Tribunais. RB 336. Disponível em : <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98829364/v1/document/98982413_RB.336/anchor/a-A.327>. Acesso em 5.7.2020.
2. [△] MANUAL DE DIREITO PENAL BRASILEIRO - Volume 1 -Parte Geral. São Paulo: Ed. RT, 2008. Pp. 619-620.
3. [△] HC 93.824/RS e HC 94.970.
4. [△] Valor de USD 400 mil multiplicado pela cotação em 3/7/2020 com base na cotação de fechamento Ptax do DOLAR DOS EUA (R\$ 5,3374). Disponível em <<https://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/port/ptaxnpsq.asp?frame=1>>. Acesso em 4.7.2020.

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

5. [△] Valor de USD 8.331.188,71 multiplicado pela cotação em 3/7/2020 com base na cotação de fechamento Ptax do DOLAR DOS EUA (R\$ 5,3374). Disponível em <<https://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/port/ptaxnpesq.asp?frame=1>>. Acesso em 4.7.2020.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p>	<p>Sgas, Q. 603/604, Lote 23, Asa Sul - Cep 70200640 - Brasília-DF Telefone: (61)33135115 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00054415/2020 RECURSO nº 185-2020**

.....
Signatário(a): **ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES**

Data e Hora: **06/07/2020 16:25:03**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **THAIS STEFANO MALVEZZI**

Data e Hora: **06/07/2020 16:27:47**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CLAUDIO DREWES JOSE DE SIQUEIRA**

Data e Hora: **06/07/2020 16:31:42**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE**

Data e Hora: **06/07/2020 16:13:05**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LEANDRO MUSA DE ALMEIDA**

Data e Hora: **06/07/2020 17:37:45**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7F36D231.493325C2.E7738F9A.E18AB068